



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.900033/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.177 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente MONTICAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGA O DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Se dos elementos trazidos aos autos apontam para a existência do crédito, e demonstrado que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório, caso logre o contribuinte demonstrar de maneira incontestada por meio de documentação contábil o seu direito creditório, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, vetor do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A ora Recorrente, pessoa jurídica optante pela apuração com base no lucro real trimestral, transmitiu eletronicamente a DCOMP n. 40415.47333.171103.1.3.04-8022, referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 1.923,33 (um mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), período de apuração de setembro de 2003, para utilização na quitação de débito de COFINS, período de apuração de outubro de 2003.

O Despacho Decisório, número de rastreamento 745547405, de 14/02/2008, do qual tomou ciência em 29/02/2008, não reconheceu o direito creditório, sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência do crédito informado, pois o respectivo DARF no valor de R\$ 10.564,43 (dez mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, quarenta e três centavos), período de apuração: 30/09/2003, código de receita: 6012, mencionado na DCOMP, teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito do contribuinte.

Do referido despacho decisório, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que afirmou ter ocorrido equívoco no ato de preenchimento da DCTF correspondente, pois o valor devido a título de CSLL, período de apuração de 30/09/2003, era de R\$ 7.395,10 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos), de sorte que o montante de R\$ 3.169,33 (três mil, cento e noventa e seis reais, trinta e três centavos), configurar-se-iam como pagamento indevido. Acostou, assim, à sua defesa, DCTF retificadora, transmitida em 17/03/2008 e cópia do respectivo DARF.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, pelo Acórdão 03-43.739, não reconheceu o direito creditório da Recorrente, em decisão ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em consonância com o voto condutor do julgado, entendeu-se que a retificação dos valores informados em DCTF deveriam ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte, nos termos do art.9º, da IN SRF nº 255/2002, vigente para os fatos geradores ocorridos em 2003, porém, no caso em tela, a ora Recorrente não teria feito a devida prova da liquidez e certeza de seu crédito.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2012 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que o erro que originou o pagamento a maior ou indevido de CSLL, decorreu da falta de cômputo do prejuízo acumulado na apuração do lucro do terceiro trimestre de 2003, juntando, para comprovar as suas alegações cópias de balancetes, Diário, LALUR, referentes aos períodos em referência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que afirmou ter ocorrido equívoco no ato de preenchimento da DCTF, pois o valor devido a título de CSLL, do período de apuração de 30/09/2003, era de R\$ 7.395,10 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos), de sorte que teria pago a maior o montante de R\$3.169,33 (três mil, cento e noventa e seis reais, trinta e três centavos).

Em sua manifestação de inconformidade às fls. 10, a ora Recorrente limitou-se a reafirmar que teria um crédito de R\$3.169,33, pois o valor declarado na DCTF do 3º trimestre de 2003, de R\$10.564, 43, não refletiria o *quantum* de tributo efetivamente a ser pago, acostando aos autos a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório.

Todavia, em sede de recurso voluntário, a Recorrente trouxe documentos contábeis para comprovar o seu direito creditório, a saber:

-Às fls. 50-51 acostou cópia da Parte A e B do LALUR, em que se encontra consignado o valor de R\$ 35.214,75 de prejuízo acumulado do 3º trimestre de 2003, e o valor de CSLL do período de R\$7.395,10;

-Às fls.54, o balancete analítico referente a setembro de 2003, consigna o valor de R\$ 7.395,10 relativo à provisão de CSLL do período;

-Às fls. 58, a página 97 do Diário, relativo a outubro de 2003 informa o saldo de R\$ 3.169,33 de CSLL a recuperar, relativo ao pagamento indevido do 3º trimestre;

Ademais, foram juntadas cópias do Diário até abril de 2004, demonstrando a forma como a Recorrente utilizou o crédito de R\$ 3.158,24 - R\$ 1.917,52 para quitação de COFINS do período de apuração de outubro de 2003, R\$ 996,80 para quitação de PIS do período de apuração de outubro de 2003, R\$ 188,91, para quitação de COFINS de dezembro de 2003 e R\$ 49,20, para pagamento de PIS.

Nesse sentido, se o contribuinte comete equívocos no preenchimento de suas declarações, apenas a documentação contábil completa, que reflita de maneira incontestada o seu direito creditório, demonstrando que o imposto foi pago a maior, além da demonstração de que o crédito utilizado na DCOMP não foi reaproveitado no ajuste ou nas estimativas do ano-

calendário subsequente, seriam hábeis a fazer com que o Princípio da Verdade Material laborasse a seu favor.

Destarte, nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco – que, combinadas, se anulam.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003¹ alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade é o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

Todavia, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art.142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Por outro lado, esse Conselho vem admitido a relativização da preclusão na apresentação de provas, sob o lastro do Princípio Verdade Material, porém, frise-se, sempre quando o contribuinte logre trazer aos autos, ainda que intempestivamente, elementos probatórios que espelhem o direito afirmado. Em outras palavras, prestigia-se a verdade material em detrimento do rigor da forma, superando os erros de fato evidentes, cometidos pelos contribuintes em seus pedidos de compensação, para reconhecer o direito creditório em sua materialidade. Cite-se, a corroborar o entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário:2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

¹ § 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.765- 3ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF.
COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Exercício: 2004 LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL.
CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 1301-00.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 140200.438– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

No caso dos autos, a Recorrente, logrou demonstrar o seu direito creditório, ainda que em momento avançado do processo administrativo fiscal, de maneira que, demonstrado de maneira inequívoca o seu direito creditório, é de ser dado provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo